

# Processo nº 22564/14 (SAP 29142/2019-3)

Tomada de Contas Especial

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio

Responsáveis: Ana Lúcia Felipe Alves (Presidente do IPME)

Silviameire Macedo Leite Ricardo (Diretora Administrativa e Financeira do

IPME)

Exercício: 2013 (período: 01/01 a 31/12)

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Acórdão n.º 00037/2020.

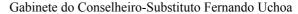
#### **EMENTA:**

- Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio. Exercício Financeiro de 2013 (período 01/01 a 31/12).
- Irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.
- Parecer Ministerial opinando pela extinção do feito com resolução do mérito, e consequente arquivamento dos autos, nos moldes do art. 64-A e 64-B da Lei 12.509/95 - LOTCE.
- Decisão da 2.ª Câmara do TCE/CE pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO, com base nos arts. 64-A e 64-B da Lei nº 12.509/95 c/c Lei nº 15.516/14 e c/c art. 78, § 7º da Constituição Estadual do Ceará, extinguindo-se o feito com resolução do mérito;
- Arquivamento dos autos, nos termos do art. 114-A, II, do RITCM.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio, exercício de 2013 (período de 01/01 a 31/12), de responsabilidade das Sras. Ana Lúcia Felipe Alves (Presidente do IPME), Silviameire Macedo Leite Ricardo (Diretora Administrativa e Financeira do IPME), ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Ceará pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO, conforme art. 78, § 7.º, da Constituição

Processo n°. 2013.EUS.TCE.22564/14 (SAP 29142/2019-3)





Estadual c/c art. 64-A e 64-B da Lei Estadual n.º 12.509/95 c/c a Lei nº 15.516/14, com extinção do feito com resolução do mérito e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 114-A, II, do RITCM, nos termos do Relatório e Proposta de Voto a seguir transcritos.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aos 15 de janeiro de 2020.

Rholden Botelho de Queiroz
Presidente

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao TCE



#### Processo nº 22564/14

### Tomada de Contas Especial

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio

Responsáveis: Ana Lúcia Felipe Alves (Presidente do IPME)

Silviameire Macedo Leite Ricardo (Diretora Administrativa e Financeira do

IPME)

Advogado: Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota - OAB/CE nº 20645

Exercício: 2013 (período: 01/01 a 31/12)

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

# **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio - IPME, exercício financeiro de 2013 (período 01/01 a 31/12), de responsabilidade das Sras. Ana Lúcia Felipe Alves (Presidente do IPME) e Silviameire Macedo Leite Ricardo (Diretora Administrativa e Financeira do IPME), originária da Provocação nº 11091/14 da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, do extinto TCM, por intermédio da Informação Inicial nº 7287/2014 (fls. 02/44), documentos de fls. 45/1324, acerca de supostas irregularidades no âmbito do município de Eusébio, especificamente no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPME.

Conforme registro à fl. 1325, os autos foram originalmente distribuídos ao Conselheiro Artur Silva, que os encaminhou ao Ministério Público Especial para manifestação acerca da admissibilidade.

A ilustre representante do *Parquet* de Contas, **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, compareceu à fl. 1327 dos autos, por intermédio do **Parecer nº 5626/14**, opinando pela admissão da denúncia e transformação em



Tomada de Contas Especial, conforme art. 3°, II, alínea "a", da Resolução 01/2002.

Considerando a aposentadoria do Conselheiro Artur Silva, os fólios foram redistribuídos ao Conselheiro Domingos Filho (fl. 1330), que determinou a intimação das responsáveis (fl. 1332).

Devidamente notificadas, via Ofício deste Tribunal com ARMP (fls. 1335/1337, 1341/1342, 1346/1347, 1350, 1354 e 1735), as responsáveis acostaram aos autos, tempestivamente (fl. 1705) suas justificativas de fls. 1355/1364 (Silviameire Macedo Leite Ricardo) e fls. 1527/1536 (Ana Lúcia Felipe Alves) as quais foram analisados por meio da Informação Complementar nº 118327/2015 (fls. 1707/1720) e Informação Complementar nº 16697/2016 (fls. 1741/1743).

Instada a se manifestar, a ilustre representante do *Parquet* de Contas, **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, compareceu às fls. 1747/1748 dos autos, por intermédio do **Parecer nº 3138/2017**, opinando pela procedência parcial da TCE com multa.

Tendo em vista a posse do Conselheiro Domingos Filho para a Presidência do Tribunal, os fólios foram redistribuídos ao Conselheiro Francisco Aguiar (fl. 1751), que os encaminhou a Unidade técnica para nova manifestação (fl. 1753).

Em atendimento ao despacho, o órgão Técnico elaborou a **Informação Complementar Aditiva nº 13224/2017** (fls. 1754/1756).

Suscitados fatos novos, as responsáveis foram novamente intimadas, via edital (fl. 1767), e apresentaram as justificativas de fls. 1768/1770 e documentos (fls. 1771/1820), dentro do prazo (fl. 1821), que foram analisadas pela **Informação Complementar Aditiva nº 4498/2018** (fl. 1823/1832) e **Certificado nº 5468/2018** (fls. 1835/1839-v).

Considerando que o Órgão Técnico evidenciou fatos novos, as responsáveis foram mais uma vez intimadas por edital (fls. 1841/1842) e Processo n°. 2013.EUS.TCE.22564/14 (SAP 29142/2019-3) MSB



encaminharam a peça de fls. 1843/1845 e documentos de fls. 1846/3561, os quais foram analisados pelo Certificado nº 187/2019 (fls. 3564/3619-v).

Empós, o processo foi enviado ao MP de Contas, que se manifestou através do **Parecer nº 3782/2019** (fls. 3622/3626), exarado pelo eminente Dr. **José Aécio Vasconcelos Filho**, opinando pela **irregularidade** das contas nos termos do art. 15, inciso III, "b" da Lei nº 12.509/95, com aplicação de **multa**.

Tendo em vista que o reconhecimento da prescrição pode se dar de ofício pelo Relator, o processo foi encaminhado à secretaria para certificar a ocorrência do prazo prescricional (fl. 3627).

A **Secretaria** certificou, à fl. 3628, que desde 06/06/14, data da autuação da provocação que originou a presente TCE, até a data indicada no despacho desta Relatoria, 28/08/2019, decorreram **5 anos, 2 meses e 22 dias.** 

Os fólios retornaram ao Ministério Público para reexame e emissão de parecer (fl. 3629).

Prosseguindo, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador, Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 6960/2019, de fls. 3631/3632, reconhecendo a ocorrência de prescrição, com supedâneo nos arts. 64-A e 64-B da Lei nº 12.509/95 – LOTCE.

Ao término, os autos retornaram a este Relator, e verifiquei estarem conclusos para julgamento.

É o Relatório. Passo a decidir.

#### PROPOSTA DE VOTO

#### 1.1 Da Prescrição Processual

Sobrevindo a **Emenda n.º 76/2012** (de 21 de Dezembro de 2012) à **Constituição Estadual**, configurou-se a instituição, no âmbito do extinto TCM-

Processo n°. 2013.EUS.TCE.22564/14 (SAP 29142/2019-3)

MSB



CE, do instituto da Prescrição, inserido no art. 78, § 7.°, cuja redação transcrevo, *litteris*:

Art. 78 (Omissis)

§ 7º O **Tribunal de Contas dos Municípios**, no exercício de suas competências, observará os **institutos** da **prescrição** e da **decadência**, no prazo de **cinco anos**, nos termos da legislação em vigor.

Em decorrência, a Lei Estadual n.º 15.516/2014, publicada em 28 de janeiro de 2014, como instrumento regulamentador à Constituição Estadual, fixou o prazo de 05 (cinco) anos para o exercício das competências de julgamento e apreciação daquela Corte de Contas, inserindo na Lei Estadual n.º 12.160/93 – LOTCM os arts. 35-A, 35-B, 35-C e 35-D.

Em especial, o art. 35-C da LOTCM disciplinou a contagem do referido prazo, dispondo nos seguintes termos:

Art. 35-C. Prescreve em **5** (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput:

I - inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II - nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;

III - interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento.

Nesse contexto, adequando-se ao disposto no art. 35-D da Lei Orgânica, a extinta Corte de Contas disciplinou a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito de sua jurisdição, inclusive quanto às causas suspensivas e interruptivas da prescrição, consubstanciadas no Regimento Interno por meio da Resolução TCM n.º 09/2014, publicada em 06/05/2014.

Após a extinção do TCM-CE, a Lei Estadual nº 12.509/95 – LOTCE, em seus arts. 64-A e 64-B, estabeleceu, por intermédio da Lei nº 16.819/19, o instituto da prescrição no TCE-CE, *litteris*:

Art. 64-A. A pretensão punitiva do Tribunal, no âmbito de processos de contas ou da fiscalização a cargo do Tribunal, prescreve em 5 (cinco) anos.

§1º - O prazo previsto no caput é contado:

Processo n°. 2013.EUS.TCE.22564/14 (SAP 29142/2019-3)

MSB



 I – no caso de prestação de contas anual, do dia seguinte ao do encerramento do prazo para seu encaminhamento ao Tribunal;

II – nos demais casos, da data em que foi constatada a prática do ato.
 §2º - Interrompe-se a prescrição pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo seu julgamento.

Art. 64-B - Nos **processos** que envolvam **contas municipais**, o prazo de **prescrição** tem **termo inicial** na **data de vigência** da Lei Estadual nº 15.516, de **6 de janeiro de 2014**.

Ademais, a dicção do art. 114-A, inciso II, do RITCM, aplicável de forma subsidiária, assinala os efeitos do julgamento pelo órgão colegiado, estabelecendo os procedimentos necessários ao reconhecimento da prescrição, cujo trecho colaciono a seguir:

Art. 114-A. Para fins de adoção dos procedimentos necessários ao reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, devem ser observadas as seguintes regras:

II – quando do julgamento de processo que se enquadre nas hipóteses legais de prescrição, a decisão do órgão colegiado reconhecerá a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Partindo dessa premissa, a LOTCE, instituidora da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o julgamento dos processos de contas, observadas as causas de suspensão e interrupção processual.

### 1.2 <u>Da Superveniência do Prazo Prescricional</u>

Na espécie, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio - IPME, exercício financeiro de 2013 (período 01/01 a 31/12), de responsabilidade das Sras. Ana Lúcia Felipe Alves (Presidente do IPME) e Silviameire Macedo Leite Ricardo (Diretora Administrativa e Financeira do IPME), originária da Provocação nº 11091/14 da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, do extinto TCM, por intermédio da Informação Inicial nº 7287/2014 (fls. 02/44), documentos de fls. 45/1324, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Município de



Eusébio, especificamente no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPME.

A prescrição no prazo de **05** (cinco) anos, prevista expressamente na LOTCE por meio do advento da Lei Estadual n.º 16.819/19, por se tratar de processo de Tomada de Contas Especial, teria sua contagem deflagrada a partir da data da autuação do processo no Tribunal, em 06/06/14, porém, com o advento da Lei Estadual nº 16.819/19, foi positivado o entendimento, já pacificado no TCE/CE, de que o prazo prescricional dos processos envolvendo contas municipais que já se encontravam na Corte de Contas teria como termo inicial a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.516/14, qual seja 28/01/2014.

A **Secretaria** certificou que desde 06/06/2014, data da autuação da provocação que originou a presente TCE, até a data indicada no despacho desta Relatoria, 28/08/2019, decorreram **5 anos, 2 meses e 22 dias**.

Logo, importa **reconhecer** a ocorrência da **prescrição** para apreciação e julgamento da presente Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas. Demais disso, destaque-se que esta Relatoria não constatou, *in tese*, causas interruptivas (art. 114-B do RITCM) e suspensivas (art. 35-C, inciso III, da LOTCM) da prescrição.

### 2. Dispositivo

**Ante o exposto**, e em consonância com o parecer do Ministério Público Especial, **decido** nesta Proposta de Voto no sentido de:

a) julgar pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 78, § 7.°, da Constituição Estadual c/c art. 64-A e 64-B da Lei Estadual n.º 12.509/95 c/c a Lei nº 15.516/14, com **extinção do feito com resolução do mérito** e **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 114-A, II, do RITCM;

b) transitado em julgado o Acórdão, enviar cópia à Câmara Municipal de Eusébio, bem como comunicar aos responsáveis do inteiro teor deste Acórdão;

Processo n°. 2013.EUS.TCE.22564/14 (SAP 29142/2019-3)

MSB



c) proceda-se o arquivamento do feito.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, aos 15 de janeiro de 2020.

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior Relator